



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.766 - RJ (2016/0307236-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J C DA S DE M (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. *HABEAS CORPUS*. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AO TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO DE INFRAÇÕES GRAVES. CONFIGURAÇÃO. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. A aplicação da medida socioeducativa de internação está em consonância com o disposto no artigo 122, II, do ECA, o que denota a legalidade da constrição determinada em desfavor do ora paciente, com base na reiteração de atos infracionais.

2. No caso em análise, depreende-se que o menor já foi sentenciado anteriormente por duas vezes pela prática do ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes, em curto espaço de tempo, com aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida, que não se mostrou eficaz ante a conduta reiterada de ato infracional de mesma natureza, mostrando-se adequada e necessária a medida socioeducativa de internação para o atendimento do caráter pedagógico e protetivo das medidas socioeducativas.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.766 - RJ (2016/0307236-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : J C DA S DE M (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual busca-se a revogação da medida socioeducativa de internação aplicada pelo Tribunal de origem, ao argumento de que o ato infracional não foi praticado com violência ou grave ameaça, e que não está caracterizada a reiteração de atos infracionais, à justificar a aplicação da medida extrema.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl.38):

APELAÇÃO. ECA. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE TRÁFICO e ASSOCIAÇÃO PARA TAL FIM - SEMILIBERDADE. INSURGÊNCIA MINISTERIAL QUE MERECE ACOLHIDA. FATOS GRAVES. ADOLESCENTE SEM VÍNCULO FAMILIAR.

1. A Justiça de Infância e da Juventude tem por objetivo principal proteger o menor infrator, incentivando-o a abandonar a prática de atos infracionais, afastando-o das ruas e da convivência com a marginalidade. As medidas socioeducativas devem ser aplicadas em consonância com as finalidades de reeducação e reabilitação do jovem infrator. RECURSO PROVIDO.

O paciente, J C DA S DE M, foi representado e sentenciado pela prática de ato infracional equiparado aos crimes previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/2006, sendo-lhe aplicada na sentença medida de semiliberdade, posteriormente, em sede apelação a sentença foi reformada, impondo-se ao paciente medida socioeducativa de internação.

A liminar foi indeferida (fls. 46/50).

As informações foram prestadas (fls. 58/62).

O parecer do Ministério Público Federal foi pela denegação da ordem (fls. 71/73).

Conforme contato telefônico com a vara de origem, em 13/2/2017, verificou-se que o paciente está cumprindo a medida socioeducativa de internação que lhe foi aplicada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.766 - RJ (2016/0307236-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A medida de semiliberdade foi aplicada em sentença sob os seguintes fundamentos (fls. 21 e 23/24):

*(...). Ex positis, conforme explicitado em linhas anteriores, **requer o Parquet seja julgada procedente a presente representação, com a conseqüente aplicação de medida socioeducativa de SEMILIBERDADE PARA O REPRESENTADO KAUAN MARCOS por ser a mais adequada na hipótese diante do quadro apresentado e por se tratar de primeira passagem pela VIJ e para o representado JAN CARLOS a medida de INTERNACAO, por ser a sua terceira passagem.***

(...)

*.Em relação ao segundo representado: Realizada valoração crítica do conjunto probatório, tanto a materialidade quanto a autoria da infração resultaram incontestes. Em relação a materialidade esta restou incontestada através dos laudos periciais prévio e definitivo e da prova testemunhal. No tocante à autoria, apesar de o representado não a ter confessado, tal se evidencia nos depoimentos dos policiais militares que os apreenderam, que deixaram sobejamente evidenciado que o representado estava traficando em associação com elementos imputáveis para guarda da droga e se dedicando à sua mercancia ilícita. Ausente, portanto, qualquer dúvida no que tange à autoria e materialidade do ato infracional análogo aos crimes, necessário averiguar qual a medida socioeducativa mais adequada ao(s) representado(s) visando a sua efetiva ressocialização. **O ato infracional perpetrado é de gravidade superlativa porque diz respeito à saúde pública, que tanto se evidencia no erário, bastando que se tome como paradigma as tristemente famosas cracolândias existentes em diversas metrópoles do país.**O que se quer evitar, com base nos princípios pedagógicos e protetivos do ECA, é que os representados venham integrar essa massa de infelizes e descamisados, sem dignidade e cidadania, que vivem sem nenhuma perspectiva promissora. Esta é a oportunidade que o Estado-Juiz tem de, com os olhos voltados para o ECA, auxiliar os pais na criação e educação dos filhos, pondo-os sob acompanhamento, auxílio e orientação da Equipe Interprofissional do Juízo, a fim de que voltem ou continuem a freqüentar os bancos escolares, deixem de usar drogas, de praticar atos infracionais e recebam regras e limites que muitas vezes os genitores sozinhos não conseguem impor. Em se tratando de tráfico de entorpecente não se furta o Juízo da realidade que denota a ostensiva atividade de aliciamento dos traficantes aos menores, bem como das precariedades que envolvem todo o sistema de reabilitação e reinserção social do infrator. **Assim, entendo que a SEMILIBERDADE seja a medida que se mostra mais***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada ao atendimento dos objetivos traçados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo escopo maior se traduz na oportunidade de eventual reflexão, novas condutas e escolhas pelo menor. Cabe ao Poder Judiciário proteger e ressocializar o adolescente infrator, devendo a lei ser aplicada de forma digna e coerente, de maneira que determinados fatos sejam reprimidos e não fique sem punição, havendo equilíbrio quanto a reprovação como mecanismo adequado. In casu, considera-se que o menor apesar de ter duas passagens anteriores pela VIJ, possui ambiente familiar, neste ato demonstrou ter entendido o caráter ilícito da sua conduta, o fato de o ato não ter sido praticado mediante violência ou grave ameaça, considerando-se ainda a superlotação do sistema de internação e a crença na ressocialização diante da possibilidade de maior contato com a família. Isso posto, EM RELAÇÃO AO PRIMEIRO REPRESENTADO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO (...)

EM RELAÇÃO AO SEGUNDO REPRESENTADO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, em consequência, e com lastro nos arts. 112, V e 120, da Lei nº 8.069/90, aplicar ao(s) representado(s) JAN CARLOS DA SILVA DE MELOa MSE DE SEMILIBERDADE, a ser cumprida no CRIAAD/SÃO GONÇALO, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses (arts. 120, § 2º e 121, § 2º), contado a partir da data da INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. Expeça-se Guia para Execução da Medida. Ao cartório para as providências cabíveis e devidas comunicações. COM URGÊNCIA. Oficie-se ao CRIAAD-SÃO GONÇALO. Serve a presente como ofício de encaminhamento do adolescente ao CRIAAD/SG. Intimados os presentes, inclusive o menor e sua genitora. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Nada mais havendo, encerrado o presente. Eu, secretária, digitei, subscrevo e assino.

Em sede de apelação a medida de internação foi aplicada com a seguinte manifestação (fl.41/42):

Em relação a JAN, deve-se ter em mente que o crime de tráfico de entorpecentes (e todos que o circundam) é de intensa gravidade, eis que embora muitas vezes não seja praticado com violência direta, financia inúmeras outras atividades criminosas, além de ser um delito equiparado a crime hediondo. Há de se dizer que grande parte dos traficantes são também usuários, às vezes viciados.

Assim, é inegável que o tráfico vem cada vez mais arregimentando adolescentes para a prática do ilícito, o que se verifica pelo número cada vez maior de apreensões em nosso Estado.

Dessa feita, a grave ameaça e a violência que envolvem esse delito atinge não apenas o indivíduo, mas também a sociedade, principalmente no que diz respeito a saúde pública, em razão dos profundos e danosos efeitos causados por tais substâncias. Com certeza o rigor da lei deve recair sobre tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta.

Ademais, a Justiça de Infância e da Juventude tem por objetivo principal proteger o menor infrator, incentivando-o a abandonar a prática de atos infracionais, afastando-o das ruas e da convivência com a marginalidade. As medidas socioeducativas devem ser aplicadas em consonância com as finalidades de reeducação e reabilitação do jovem infrator.

No caso em comento, merecem registro as narrativas dos policiais inquiridos em juízo (e-doc 0074), Eduardo Silva de Oliveira e Michael Teixeira Santos, os quais asseveraram que já conheciam Jan de diligência anterior, onde foi apreendido por prática de ato análogo ao tráfico e que, no momento deste flagrante ele confirmou que integrava o tráfico, tendo sido encontrado material entorpecente em seu poder.

Ademais, embora o referido menor tenha negado os fatos em juízo, afirmou que esta era sua terceira passagem pelo juízo menorista e que já havia cumprido MSE de liberdade assistida por duas vezes.

Essa realidade demonstra a imperiosa necessidade de aplicação de MSE mais severa, a fim de possibilitar a ruptura de seu convívio pernicioso com a criminalidade local, além de permitir sua reintegração à sociedade.

Saliente-se que tal medida deve ser reavaliada no máximo a cada 6 meses, observando-se os princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, na forma do art. 121 § 2º da Lei 8.069/90.

À conta de tais considerações, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para aplicar ao adolescente JAN CARLOS DA SILVA DE MELO a medida de internação nos termos acima propostos.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2016.

Como já adiantado no exame liminar, não obstante a sentença ter aplicado medida socioeducativa de semiliberdade, observa-se que tanto na sua fundamentação, quando na do Tribunal *a quo*, ao aplicar a medida de internação, foi considerado o histórico de atos infracionais do adolescente, tendo em vista que ele apresenta outras duas passagens pela Vara da Infância e Juventude pela prática de ato infracional. Essa circunstância *prima facie* demonstra a necessidade imperiosa da medida.

Segundo informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fl. 62), o adolescente ostenta duas representações anteriores, ambas por ato infracional análogo ao delito de tráfico de entorpecentes, sendo que o primeiro ato infracional foi cometido em 11/6/2015 e o segundo em 26/8/2015, sendo que lhe foi aplicada medida socioeducativa de liberdade assistida nos dois casos.

Esta Sexta Turma passou a majoritariamente compreender, ressalvada pessoal compreensão diversa, que para a configuração da reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, suficiente é a prática de nova conduta após prévia aplicação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medida socioeducativa, salvo falta de contemporaneidade ou menor relevância da infração antecedente.

Neste contexto, a medida de internação é mais adequada ao adolescente, ainda mais se levarmos em conta o curto espaço de tempo em que o menor reiterou na prática de ato infracional de mesma natureza, a demonstrar a necessidade da medida internação para o atendimento do caráter pedagógico e protetivo das medidas socioeducativas.

Assim, conclui-se que o paciente enquadra-se na hipótese de reiteração de infrações graves, prevista no inciso II do art. 122 do ECA, não havendo ilegalidade ou abuso de poder a ser sanado.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0307236-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 379.766 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100323420168190023 071039832016 100323420168190023 71039832016

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: J C DA S DE M (INTERNADO)
CORRÉU	: K M S L DOS S

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.